

FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE

CURSO DE DIREITO

BIANCA ANDRADE FERREIRA

**O NOVO DIVÓRCIO NO BRASIL: DE ACORDO EMENDA CONSTITUCIONAL
Nº66 DE 13 DE JULHO DE 2010**

ARAGUAÍNA

2016

BIANCA ANDRADE FERREIRA

**O NOVO DIVÓRCIO NO BRASIL: DE ACORDO EMENDA CONSTITUCIONAL
Nº66 DE 13 DE JULHO DE 2010**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade Católica Dom Orione como requisito parcial à
obtenção de grau em bacharel em Direito.

Orientador: Profª Esp. Hildeglan Carneiro Brito

ARAGUAÍNA

2016

BIANCA ANDRADE FERREIRA

**O NOVO DIVÓRCIO NO BRASIL: DE ACORDO EMENDA CONSTITUCIONAL N°
66 DE 13 DE JULHO DE 2010**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do Grau de Bacharel em Direito do curso de Direito da Faculdade Católica Dom Orione e aprovado em sua forma final em: 09 de junho de 2016.

Prof° Msc. Daniel Cervantes Ângulo Vilarino
Coordenador do Curso

Apresentado a Banca Examinadora composta pelos Professores

Prof° Esp. Hildeglan Carneiro de Brito
Orientador

Prof° Msc. Edison Fernando Pompermayer
Examinador

Prof° Esp. Karla Beatriz Hortolani Rodrigues Hashimoto
Examinadora

**O NOVO DIVÓRCIO NO BRASIL: DE ACORDO EMENDA CONSTITUCIONAL N°
66 DE 13 DE JULHO DE 2010**

**NEW DIVORCE IN BRAZIL: AGREEMENT CONSTITUTIONAL AMENDMENT No.
66 OF 13 JULY 2010**

Bianca Andrade Ferreira¹
Hildeglan Carneiro Brito (Or.)²

RESUMO

Este presente artigo analisa mudanças do novo divórcio no ordenamento jurídico brasileiro. O objetivo deste artigo é compreender a nova Emenda Constitucional n° 66 de 13 de julho de 2010, a não defender ou incentivar ao divórcio, pelo contrário, analisando os empecilhos da legislação passada, que insistia em uma relação familiar, onde não valia mais a pena. Desta forma, para melhor compreensão, a metodologia utilizada acerca do tema foi à pesquisa realizada em livros de doutrinadores na área do Direito Civil especialmente com ênfase no Direito de Família, além de materiais disponibilizados por meio eletrônico. No contexto, as dúvidas relacionadas há esse novo divórcio que é de grande importância social, trazendo melhor clareza da norma constitucional, possibilitando a vida dos casais que buscam no divórcio uma nova chance de estar satisfeito.

Palavras-chave: Divórcio. Emenda Constitucional 66. Código Civil. Direito de Família.

ABSTRACT

This article analyzes the new divorce changes in Brazilian law. The purpose of this article is to understand the new Constitutional Amendment No. 66 of July 13, 2010, not to defend or encourage divorce, on the contrary, analyzing the obstacles of past

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade Católica Dom Orione.

² Graduado em Direito pela Uni-Anhanguera (2003). Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade do Tocantins (2008). Professor da Faculdade Católica Dom Orione.

legislation, which insisted on a family relationship, which was worth more feather. Thus, for better understanding, the methodology used on the subject was the survey of scholars books on civil law area especially with an emphasis on family law, as well as materials available electronically. In the context, there are questions regarding this new divorce which is of great social importance, bringing better clarity of the constitutional norm, allowing the lives of couples seeking divorce in a new chance to be satisfied.

Keywords: Divorce. Constitutional Amendment 66. Civil Code. Family right.

1 INTRODUÇÃO

O tema abordado neste artigo, é realizado no âmbito do Direito Civil especificamente na área em que de Direito de Família, trata-se especialmente da Emenda Constitucional de 13 de julho de 2010 n° 66 que institui a dogmática do novo divórcio no ordenamento jurídico brasileiro, conhecida como “PEC do Divórcio”

Analisando os impactos jurídicos advindos desse novo diploma legal, o divórcio é um instituto jurídico que põe fim não apenas à sociedade conjugal, mas também ao vínculo matrimonial. Entendemos que a separação judicial foi extinta após a Emenda, para se adaptar à realidade dos casais.

A separação deixa de ser requisito para o divórcio (judicial ou extrajudicial). Assim a EC suprimiu tudo que se falava sobre a “separação judicial” e também retirou o prazo para poder entrar com o pedido de divórcio no texto constitucional. Não precisa mais se separar para depois se divorciar (como era por conversão/divórcio indireto), nem precisa mais estar separado de fato por dois anos para entrar com Ação de Divórcio (divórcio direto). Passando os casais assim a terem menos desgastes e menos despesas. Agora, em vez de gastar tempo e dinheiro com dois processos, pode-se ingressar exclusivamente com uma Ação.

A presente pesquisa tem por objetivo esclarecer as dúvidas relacionadas há esse novo divórcio que é de grande importância social, trazendo melhor clareza da norma constitucional, possibilitando a vida dos casais que buscam no divórcio uma nova chance de estar satisfeito.

O fundamento a cerca desse tema do novo divórcio, se deu pelo fato dos casais com essa modificação da lei se sentirem mais vontade de iniciar um casório

sem medo de um possível desgaste lá na frente caso a união matrimonial não dê certo. Evidenciando também o avanço do sistema do divórcio no Direito de Família.

Na primeira seção aborda as considerações iniciais com referente ao conceito de divórcio e a sua evolução histórica no Brasil, sempre se adequar aos anseios da sociedade.

Em segunda seção da ênfase do novo divórcio no Brasil, com breve relato sobre a Emenda Constitucional nº 66/10, como foi à origem no nosso ordenamento jurídico e seus efeitos. Apontando alguns dos artigos do Código Civil que foi afetado pela EC.

E por fim, na terceira e última seção, buscou descrever as mudanças das formas da separação depois da Emenda, e também, a respeito à guarda dos filhos, ao uso do nome e aos alimentos.

A sociedade somente teve ganhos com a mudança da tal emenda, pois agora se tem um divórcio mais simples, rápido e fácil.

2 DIVÓRCIO

Na vida do ser humano deve ser sempre prioridade a conservação de um núcleo familiar, com espaço para afeto e respeito. Mas a rapidez que os relacionamentos de hoje se iniciam e terminam, vem exigir uma nova regra do divórcio deixando aquela maneira conservador para o passado, sendo o divórcio o fim da relação, quando não se há mais nenhuma esperança de reconciliação.

“O divórcio é a medida dissolutória do vínculo matrimonial válido, importando, por consequência, na extinção dos deveres conjugais” (STOLZE, 2012, p. 26).

Com esta definição, torna-se claro que o divórcio tem como características básicas a ruptura dos laços patrimoniais. Tendo em vista que se o casamento é um contrato, o seu fim que é o divórcio será seu distrato.

Hoje divorciar-se se tornou algo mais rápido e simples, essa facilidade veio assegurar que o casal resolva viver um casamento e não uma união estável e que já bastando à dor do divórcio as partes não passem por uma longa demora no processo judicial.

Para ter uma melhor compreensão acerca da sistemática do divórcio chegou-se até os parâmetros atuais, é preciso saber como se deu sua inserção no

ordenamento jurídico, até chegarmos à Emenda Constitucional nº 66/2010, entendendo que um longo caminho foi percorrido para alcançar a legislação vigente.

2.1 Relato da Evolução Histórica do Divórcio no Brasil

O divórcio por séculos, através de raízes cristãs falavam-se mais alto a respeito da indissolubilidade do casamento, assim repudiando o divórcio.

Assim o divórcio foi instituído pela primeira vez na Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, síntese estabelecia a separação judicial como (antigo desquite), era necessário aguardar 3 (três) anos, após a separação, para pedido de divórcio (BRASIL, 1977).

Já em 1988 a Constituição federal mudou esta Lei, passando assim os casais aguardar 1 (um) ano para pedir a separação judicialmente, e mais 1 (um) ano para pedir o divórcio (BRASIL, 1988).

Neste sentido, a ideia desse lapso temporal tinha por finalidade permitir e instar os separados a uma reconciliação, antes que findasse o vínculo matrimonial.

Por essas mudanças no decorrer dos anos o direito busca regulamentar e normatizar as relações humanas. Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro sempre evoluiu, na medida em que assim fez a sociedade brasileira, para sempre atender aos seus anseios.

3 O NOVO DIVÓRCIO NO BRASIL

Após elencarmos todo o histórico e trajetória evolutiva do divórcio no sistema jurídico Brasileiro, abordaremos pontos sobre o marco maior que é a Emenda Constitucional nº 66/2010.

Para algumas pessoas essa Emenda foi vista como um avanço de maneira positiva, para outros, verificou-se uma banalização da família.

3.1 A Emenda Constitucional nº 66/2010

A emenda nº 66/2010 modificou o art. 226, § 6º, da CF/88, onde dispõe sobre a dissolução do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de previa separação

Judicial de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos, que veio para facilitar o divórcio (BARROS, 2012, p. 316).

Após a Emenda Constitucional nº 66/2010, esse dispositivo dispõe que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

A Emenda estabelece que o casamento civil possa ser dissolvido pelo divórcio consensual ou litigioso, na forma da lei, assim o preceito anterior constitucional alterando a Constituição Federal de 1988.

Em consideração a opinião do Instituto Brasileiro de Direito de Família, os parlamentares acreditando que essa demora para a dissolução da sociedade conjugal só servia para desgastar ainda mais o fim do relacionamento pelos altos custos como também por sua demora.

Dessa forma, a busca é por uma dissolução sem conflitos menos gravosa desburocratizando o fim do mau casamento, objetivando que as partes possam ir atrás de sua felicidade ao lado de outras pessoas.

3.2 Efeitos e objetivos Jurídicos da “PEC do Divórcio”

A emenda foi criada para a facilitação da implementação do divórcio no ordenamento jurídico Brasileiro que trouxe em seu bojo duas modificações: Extinção da separação Judicial; e Extinção do prazo de separação de fato para a dissolução do vínculo matrimonial.

Como já foi visto no presente artigo, a mudança trazida pela emenda supriu a necessidade de uma separação prévia para a sua decretação, agora separação judicial. Os cônjuges que queiram dissolver o vínculo matrimonial podem fazer isso a qualquer modo e tempo sem a necessidade de se comprovar dois anos de separação de fato.

No que diz respeito ao divórcio extrajudicial, os efeitos da emenda também se fez presente, deixando de existir também a exigência de observância dos prazos ou de separação prévia para o divórcio via escritura pública, não havendo a necessidade de testemunhas perante o tabelião, que antes eram exigidas para provar o tempo de separação dos cônjuges.

A mudança constitucional do art. 226, § 6º veio para acompanhar o real momento vivido pela sociedade, fugindo dos velhos dogmas enraizados consagrando o princípio da liberdade e da autonomia da vontade que devem estar presentes na

constituição (BRASIL, 2010). Veremos os tópicos a seguir da extinção acerca da Emenda Constitucional.

3.2.1 Extinção da separação Judicial

Com a exclusão da separação judicial os casais não são obrigados a manter um vínculo já existente podendo extingui-lo quando não mais existir qualquer possibilidade de reconciliação. Não se falando no fim matrimonial, ou seja, o vínculo matrimonial persistia.

No âmbito jurídico o divórcio não põe fim apenas à sociedade conjugal mais também ao vínculo matrimonial permitindo outro casamento. Acreditavam que o tempo da separação servia para que os casais reconciliassem, porque após o divórcio, os ex-consortes para reatar precisam casar novamente, mais com uma simples observação no dia a dia forense não era frequentes as reconciliações (GONÇALVES, 2012, p. 282).

Com a nova emenda a separação foi extinta do nosso ordenamento brasileiro, sendo revogado total ou parcialmente tudo que faz jus a ela.

3.2.2 Extinção do prazo de separação de fato para o divórcio

Antes dessa nova legislação, era exigido para o divórcio direto os cônjuges estarem separados por 2 (dois) anos sem que nesse período houvesse nenhuma reconciliação.

O divórcio passou a se caracterizar como simples Direito a ser exercido por qualquer um dos cônjuges independente do prazo de separação de fato ou de qualquer outra circunstância indicativa da falência da vida em comum. Um dia, uma hora, um mês, não importa, há qualquer tempo após o casamento pode se formular um pedido de divórcio via administrativa ou judicial (STOLZE, 2012, p. 72).

4 MUDANÇAS TRAZIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 66 DE JULHO DE 2010

Com essa tipologia contemporânea do novo divórcio no Brasil, temos a seguinte visão esquemática do divórcio. Antes da Emenda Constitucional n° 66/2010,

a extrajudicial (Sempre consensual); Judicial: Indireto (Consensual, Litigioso) ou Direto (Consensual, Litigioso). E depois da Emenda Constitucional nº 66/2010: Extrajudicial (Sempre consensual) e Judicial: Consensual ou Litigioso.

4.1 Divórcio extrajudicial

Encontra-se extinta a figura da separação (em qualquer modalidade) tratando-se agora somente do divórcio. O divórcio extrajudicial depende somente da livre vontade dos cônjuges, e haver inexistência de filhos menores ou incapazes do casal.

Veremos como é o procedimento para o divórcio extrajudicial:

Atualmente, nossa legislação faculta aos cônjuges a realização do divórcio de modo extrajudicial, ou seja, o casal que está em concordância com o divórcio, bem como em relação a divisão dos bens, poderá realiza-lo em qualquer cartório de notas do país. Mesmo neste caso, deverá ser constituído um advogado, para que o ato possa ser realizado no cartório.

Será marcado dia e hora para o comparecimento do casal no cartório e em companhia do advogado eleito, não há necessidade de um advogado para cada cônjuge, basta somente um profissional para conduzir o divórcio em conjunto com o tabelião do cartório. Mas, nada impede que cada cônjuge constitua seu próprio advogado.

Normalmente, o procedimento é feito da seguinte maneira; o casal de comum acordo constitui um advogado, é marcada uma reunião no escritório do profissional, o qual analisará o caso e procederá o divórcio.

Os documentos básicos são; a certidão de casamento atualizada, se possuem bens móveis e ou imóveis, os respectivos documentos das propriedades, cópias simples do RG e CPF de cada um, assim o advogado poderá elaborar a minuta do divórcio que será levada a escritura.

Após este procedimento, deve um dos cônjuges ou mesmo o advogado registrar a escritura do divórcio no cartório onde o casal contraiu matrimônio, a fim de que conste da certidão de casamento o divórcio.

No caso dos cônjuges possuírem filhos menores, ou ainda, não estarem de acordo com o divórcio, somente através da via judicial, ou seja, ação judicial de divórcio, é que poderão dissolver o matrimônio.

Não há previsão legal quanto a realização do divórcio através da internet, tal ato ainda não existe em nosso ordenamento jurídico (SANTUCI, 2015).

4.2 Divórcio judicial

A sistemática do Divórcio Judicial antes da Emenda Constitucional aceitava duas modalidades, poderia ser Direto ou Indireto. Mais para efeito de dimensão histórica do sistema veremos uma síntese sobre as duas modalidades.

4.2.1 Divórcio Judicial Indireto

A base constitucional do revogado divórcio Judicial Indireto, era o antigo texto de lei do art. 226 § 6º da CF, que “[...] após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos” (BRASIL, 1988). Da mesma maneira dispunha em seu art. 1.580 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Entendemos por esses dois artigos que o divórcio indireto era uma maneira conversiva.

Em tese, o divórcio indireto era o obtido mediante prévia separação judicial, sendo abolido pela a Emenda Constitucional.

4.2.2 Divórcio Judicial Direto

O divórcio direto era o que não precisava ingressar com o processo de separação judicial, bastando está separado de fato por pelo menos dois anos.

No art. 1.580 § 2º, superando a lei antiga do divórcio estabelecia: “O divórcio poderá ser requerido, por um ou por ambos os cônjuges, no caso de comprovada separação de fato por mais de dois anos” (BRASIL, 2010).

Existiam dois requisitos para a declaração de divórcio Direito: o primeiro é a separação de fato a dois anos que para permitir a dissolução do vínculo, traduz em verdade um importante reflexo jurídico do tempo na relação de família, e o segundo requisito é a o casamento válido, uma vez que, padecendo de nulidade absoluta ou relativa, não caberá o divórcio, mais sim a invalidade do matrimonio por meio da ação própria (GONÇALVES, 2012, p. 285).

4.2.3 Divórcio depois da Emenda Constitucional nº66

O divórcio judicial pode ser tanto litigioso ou consensual, independentemente de qualquer caso, juntamente com a comprovação da certidão de casamento e sem qualquer interrogação da dissolução do casamento (GONÇALVES, 2012, p. 286).

No consensual por força do art. 40 § 2º da Lei do divórcio, será aplicado o procedimento dos arts. 1.120 a 1.124. Pela força da nova emenda foram excluídos os incisos I e III.

[...] II- a petição fixará o valor da pensão do cônjuge que dela necessitar para a sua manutenção, e indicará as garantias para o cumprimento da obrigação assumida; [...] IV- a partilha dos bens deverá ser homologada pela sentença do divórcio (BRASIL, 2010).

Seguindo os ensinamentos de Gonçalves (2012, p. 287) o divórcio litigioso será usado nas hipóteses em que os divorciados não se acertam quanto aos efeitos jurídicos da separação, um exemplo clássico é a guarda dos filhos, alimentos, uso do nome e divisão do patrimônio familiar.

4.3 A guarda dos filhos

Como já foi citado no novo divórcio não há mais que se falar em culpa de um dos cônjuges, deixando de ser elemento relevante para o reconhecimento do divórcio, ficando claro que a “culpa” não intervirá na fixação da guarda dos filhos. Assim, não determinando a guarda para um suposto inocente do fim do enlace conjugal. Tal regra amolda-se ao princípio do “melhor interesse da criança”, com o direito fundamental da Constituição Federal art. 5º § 2º (BRASIL, 1988).

A guarda dos filhos pode ficar com qualquer um dos cônjuges, sendo assim apresentando uma melhor condição moral e psicológica mesmo a quem teve a culpa do fim da relação. Todavia a guarda unilateral só será devida depois de esgotadas a tentativa da guarda compartilhada.

No tocante dos filhos, vinha sendo aplicada, analogicamente, o disposto no art. 1.584 do CC em sua redação original: “Decretada a separação judicial ou divórcio sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda dos filhos, será ela atribuída a quem revelar melhores condições para exercê-la” (GONÇALVES, 2012, p. 291).

Bem, não importando a maneira como ocorreu à dissolução do vínculo matrimonial, mesmo após a Emenda não se pode esquecer que os pais não se eximem dos direitos e deveres para com seus filhos, como assegura o art. 1.579 do Código Civil.

Art.1.579 - O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.
Parágrafo único. Novo casamento de qualquer dos pais, ou de ambos, não poderá importar restrições aos direitos e deveres previstos neste artigo (BRASIL, 2002).

Pois a filiação é direito de todos os filhos, independentemente do modo da relação deve-se haver o vínculo com os pais, mesmo sem a não permanência do núcleo familiar.

4.4 Uso do nome no novo divórcio

Com a nova lei do divórcio quanto ao uso do nome, o culpado pela dissolução do casamento só poderá continuar a usar o sobrenome do cônjuge se o outro concordar com isso, mesmo após o divórcio, pode o cônjuge permanecer com o nome de casamento, a não ser que exista decisão judicial em contrário.

No caso de divórcio litigioso, a regra seria a perda do nome, no entanto, o entendimento de nossos tribunais é no sentido de que poderá ser mantido o nome se for de interesse da parte e desde que não lhe cause prejuízos ou danos.

4.5 Alimentos no novo divórcio

Com a mudança da Lei, não se falando mais em quem se atribui a culpa para o divórcio as regras do CC que diz respeito ao pagamento de pensão alimentícia, sofreram os impactos da emenda.

Os arts. 1.702 e 1.704 do Código Civil faz menção à pensão alimentícia:

Art. 1.702. Na separação judicial litigiosa, sendo um dos cônjuges inocente e desprovido de recursos, prestar-lhe-á o outro a pensão alimentícia que o juiz fixar, obedecidos os critérios estabelecidos no art. 1.694.

Art. 1.704. Se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido declarado culpado na ação de separação judicial.

Parágrafo único. Se o cônjuge declarado culpado vier a necessitar de alimentos, e não tiver parentes em condições de prestá-los, nem aptidão para o trabalho, o outro cônjuge será obrigado a assegurá-los, fixando o juiz o valor indispensável à sobrevivência (BRASIL, 2002).

Com todas as mudanças já vistas, que a PEC do Divórcio trouxe, esses artigos já não possuem eficácia no nosso ordenamento jurídico.

Assim, não existe mais discursão no que se diz a respeito da culpa em sede da separação e do divórcio, as regras que diz respeito a pensão alimentícias, deve se levar em conta a EC nº 66/2010.

Assim, ao pretender obter o divórcio, as partes ou os interessados deverão observar as seguintes regras:

- a) Se o divórcio é consensual administrativo, o próprio acordo poderá definir os alimentos devidos ao cônjuge necessitado. Lembre-se de que, nos termos do art. 1.124 – A do Código Civil, não poderá a escritura pública dispor acerca dos alimentos em favor dos filhos menores ou incapazes, por se afigurar obrigatória, neste tipo de situação, a via do divórcio judicial.
- b) Se o divórcio é consensual judicial, na mesma linha, o acordo definirá os alimentos devidos do cônjuge necessitado, e, bem assim, se for o caso, aos filhos menores ou incapazes. Neste último caso, a intervenção do Ministério Público é obrigatória.
- c) Se o divórcio é litigioso (e obviamente judicial), o juiz poderá fixar os alimentos devidos, no bojo do próprio processo, desde que haja pedido nesse sentido (STOLZE, 2012, p.117-118).

E mesmo após a Emenda, a execução da pensão alimentícia em atraso poderá acarretar na prisão civil que deve ser manejada apenas para a cobrança das três últimas parcelas anteriores à data do ajuizamento da execução, e as que vencerem no curso do processo de acordo com a Súmula 309 do STJ.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Essa mudança foi um grande passo para a sociedade vez que retirou os prazos do divórcio e gerou polêmica sobre a extinção ou não da separação judicial. Uns dizem que a separação permanece, porém se tornou opcional. Já outros afirmam categoricamente que a separação é um instituto que foi retirado do ordenamento pátrio

Não expondo mais a intimidade do casal para permitir a dissolução de um casamento que já deixou de existir. Preservando a vida privada do casal, pois as razões que tiveram para a ruptura da relação não precisam ser de conhecimento do Estado. O Estado ainda interfere no diz respeito à guarda dos filhos, pensão alimentícia e até mesmo o sobrenome dos cônjuges.

Com o Divórcio se rompe tanto a sociedade conjugal como o vínculo matrimonial. Já a Separação Judicial rompia apenas a sociedade conjugal, se mostrando ser uma Ação Judicial que não proporcionava a real intenção das partes (o rompimento total).

Antes da Separação Judicial ser extinta, esperava-se que ela servisse de um período de reflexão, para o casal decidir se queria mesmo se divorciar ou não. Afinal, se surgisse o arrependimento, seria mais fácil retornar ao estado de casado do que se já tivesse divorciado.

O “Novo Divórcio”, portanto, passou a atender bem mais aos anseios da população, já que os prazos e a separação judicial foram extintos. Pode-se, inclusive, ingressar com Ação de Divórcio no dia seguinte ao do casamento, sem precisar de prévia separação judicial ou de separação de fato por pelo menos dois anos.

Dessa forma, o novo diploma legal veio para facilitar e agilizar os casos de dissolução de sociedade conjugal, colocando sempre a frente o interesse do casal, onde sempre deve ser respeitado. Não colocando dificuldades para que o casal insista em uma relação já falida.

REFERÊNCIAS

BARROS, Washington Monteiro. **Curso de direito civil: direito de família**. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 8 maio 2016.

_____. **Emenda constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010**. Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Brasília, DF, 13 jul. 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc66.htm>. Acesso em: 8 maio 2016.

_____. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Brasília, DF, 26 dez. 1977. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6515.htm>. Acesso em: 10 mar. 2016.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 8 maio 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PETREL, Mariana Pretel e. **Comentários acerca da Emenda Constitucional nº 66**. 2010. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/3578110/emenda-66---texto>>. Acesso em: 17 maio 2016.

SANTUCI, R. L. **Divórcio**: judicial e extrajudicial. 2015. Disponível em: <<https://F:/Div%C3%B3rcio%20Judicial%20e%20Extrajudicial%20-%20RL%20Santucci.htm>>. Acesso em: 18 maio 2016.

STOLZE, Pablo. **Novo curso de direito civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.